



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 5 de janeiro de 2018

Número 4

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 3/2018:

Exoneração do ministro plenipotenciário de 1.ª classe João Perestrello do cargo de Embaixador de Portugal em Nicósia, com efeitos a partir de 2 de dezembro de 2017, transitando para a situação de disponibilidade, por ter atingido o limite de idade 121

Decreto do Presidente da República n.º 4/2018:

Nomeação da ministra plenipotenciária de 1.ª classe Helena Maria Rodrigues Fernandes Malcata para o cargo de Embaixadora de Portugal em Adis Abeba 121

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2018:

Procede à revisão do Regulamento Nacional de Interoperabilidade Digital 121

Finanças e Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 5/2018:

Portaria que estabelece as normas de execução do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro, que institui a prestação social para a inclusão 127

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 6/2018:

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a ANAREC — Associação Nacional de Revendedores de Combustíveis e a FEPES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras 127

Portaria n.º 7/2018:

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a Associação Nacional dos Treinadores de Futebol 128

Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Portaria n.º 8/2018:

Procede à quinta alteração à Portaria n.º 31/2015, de 12 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.ºs 249/2016, de 15 de setembro, 2/2017, de 2 de janeiro, 85-A/2017, de 24 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 6/2017, de 9 de março, e 283/2017, de 25 de setembro. 129

Portaria n.º 9/2018:

Procede à quarta alteração à Portaria n.º 199/2015, de 6 de julho, que estabelece o regime de aplicação do apoio 6.2.2 «Restabelecimento do potencial produtivo», inserido na ação n.º 6.2, «Prevenção e restabelecimento do potencial produtivo», da medida n.º 6, «Gestão do risco e restabelecimento do potencial produtivo», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020

130

Portaria n.º 10/2018:

Derroga o disposto no n.º 7 do artigo 16.º da Portaria n.º 303/2016, de 5 de dezembro, para o concurso 1/2017

131



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 3/2018

de 5 de janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*) da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe João Perestrello do cargo de Embaixador de Portugal em Nicósia, com efeitos a partir de 2 de dezembro de 2017, transitando para a situação de disponibilidade, por ter atingido o limite de idade nos termos previstos no n.º 2 do artigo 30.º e do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, na redação que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 79/2015, de 14 de maio.

Assinado em 30 de novembro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 22 de dezembro de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

111039347

Decreto do Presidente da República n.º 4/2018

de 5 de janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*) da Constituição, o seguinte:

É nomeada, sob proposta do Governo, a ministra plenipotenciária de 1.ª classe Helena Maria Rodrigues Fernandes Malcata para o cargo de Embaixadora de Portugal em Adis Abeba.

Assinado em 30 de novembro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 22 de dezembro de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

111039355

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2018

A Lei n.º 36/2011, de 21 de junho, que estabelece a adoção de normas abertas nos sistemas informáticos do Estado, atribui à Agência de Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I. P.), a competência para a elaboração do Regulamento Nacional de Interoperabilidade Digital, doravante designado por Regulamento, a aprovar por resolução do Conselho de Ministros.

À AMA, I. P., é ainda cometida a competência para a revisão do regulamento em causa, pelo que urge proceder

à revisão do Regulamento aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 91/2012, de 8 de novembro.

De acordo com a referida lei, este Regulamento define as especificações técnicas e formatos digitais a adotar pela Administração Pública. Efetivamente, a utilização de formatos abertos (não proprietários) é imprescindível para assegurar a interoperabilidade técnica e semântica, em termos globais, dentro da Administração Pública, na interação com o cidadão ou a empresa e para disponibilização de conteúdos e serviços, criando a necessária independência dos fornecedores ou soluções de *software* adotadas.

O Regulamento, alinhado com as diretrizes europeias em termos de interoperabilidade, contribui para a universalidade de acesso e utilização da informação, para a preservação dos documentos eletrónicos e simultaneamente para uma redução de custos de licenciamento de *software*.

Em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 36/2011, de 21 de junho, o projeto de Regulamento foi publicado a 5 de outubro de 2015, na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 194, para efeitos de discussão pública, pelo período de 45 dias, tendo sido tomados em consideração, na sua seleção e classificação de obrigatoriedade, os contributos e resultados da mesma.

O Regulamento aprovado pela presente resolução assenta prioritariamente em especificações técnicas e formatos digitais definidos e mantidos por organismos internacionais e está dividido em especificações técnicas e formatos digitais obrigatórios e recomendados, sendo que o incumprimento das especificações técnicas e formatos digitais obrigatórios tem, para fins de contratação pública, as consequências previstas no artigo 9.º da Lei n.º 36/2011, de 21 de junho, e as especificações técnicas e formatos digitais recomendados são orientações que constituem boas práticas que devem ser aplicadas sempre que possível.

A revisão ora efetuada considerou ainda o enquadramento legal comunitário superveniente à publicação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 91/2012, de 8 de novembro, que, pela sua natureza, é diretamente aplicável no ordenamento jurídico português. Neste sentido, as especificações elencadas obedecem, também, ao disposto no Regulamento (UE) n.º 1025/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 5.º da Lei n.º 36/2011, de 21 de junho, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alterar o Regulamento Nacional de Interoperabilidade Digital, doravante designado por Regulamento, constante do anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.

2 — Estabelecer que as entidades, serviços e organismos abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento estão obrigados a cumprir as especificações técnicas e formatos digitais obrigatórios e a procurar seguir as especificações técnicas e formatos digitais recomendados de acordo com a respetiva classificação, nos termos definidos na Lei n.º 36/2011, de 21 de junho.

3 — Determinar que a implementação, licenciamento ou evolução de sistemas informáticos tem obrigatoriamente de considerar o disposto no Regulamento, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 36/2011, de 21 de junho.

4 — Estabelecer que o disposto no número anterior não prejudica a aplicação das condições de exceção, em caso de impossibilidade da utilização das especificações

técnicas e formatos digitais previstos no Regulamento, em cumprimento do estatuído no artigo 6.º da Lei n.º 36/2011, de 21 de junho, nela se incluindo as situações em que, fundamentadamente, se comprove que da aplicação do Regulamento resulta um aumento de encargos para o caso em concreto.

5 — Determinar que o Regulamento agora aprovado deve ser revisto num prazo máximo de três anos, sem prejuízo de alterações técnicas pontuais às tabelas que o integram, que são aprovadas pelo membro do Governo responsável pela tutela da Agência para a Modernização Administrativa, I. P., sob proposta desta entidade.

6 — Revogar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 91/2012, de 8 de novembro.

7 — Determinar que a presente resolução produz efeitos 180 dias após a sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de dezembro de 2017. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

REGULAMENTO NACIONAL DE INTEROPERABILIDADE DIGITAL (RNID)

1 — O Regulamento Nacional de Interoperabilidade Digital (RNID) define as especificações técnicas e formatos digitais, abreviadamente designados de especificações técnicas, a adotar pela Administração Pública, nos termos previstos na Lei n.º 36/2011, de 21 de junho e do Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012.

2 — As especificações técnicas agora adotadas cumprem os requisitos estabelecidos no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 36/2011, de 21 de junho, e estão alinhados com orientações europeias e internacionais.

3 — O RNID aplica-se aos órgãos, serviços e demais entidades previstas no artigo 2.º da Lei n.º 36/2011, de 21 de junho.

4 — O RNID abrange os seguintes domínios:

a) Formatos de dados, incluindo códigos de caracteres, formatos de som e imagens (fixas e animadas), audiovisuais, dados gráficos e de pré-impressão (tabela i);

b) Formatos de documentos (estruturados e não estruturados) e gestão de conteúdos, incluindo gestão documental (tabela ii);

c) Tecnologias de interface *web*, incluindo acessibilidade, ergonomia, compatibilidade e integração de serviços (tabela iii);

d) Protocolos de *streaming* ou transmissão de som e imagens animadas em tempo real, incluindo o transporte e distribuição de conteúdos e os serviços ponto a ponto (tabela iv);

e) Protocolos de correio eletrónico, incluindo acesso a conteúdos e extensões e serviços de mensagem instantânea (tabela v);

f) Sistemas de informação geográfica, incluindo cartografia, cadastro digital, topografia e modelação (tabela vi);

g) Especificações técnicas e protocolos de comunicação em redes informáticas (tabela vii);

h) Especificações técnicas de segurança para redes, serviços, aplicações e documentos (tabela viii);

i) Especificações técnicas e protocolos de integração, troca de dados e orquestração de processos de negócio na integração interorganismos (tabela ix).

5 — As especificações técnicas e formatos digitais adotados pelo presente Regulamento, classificam-se como «obrigatório» ou «recomendado», cuja aplicação se define nos seguintes termos:

a) Especificações técnicas classificadas de «obrigatório» — são especificações técnicas cuja aplicação é obrigatória em todos os processos de implementação, licenciamento ou evolução de sistemas informáticos, resultando nulos e de nenhum efeito todo e qualquer ato de contratação, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 36/2011, de 21 de junho, com exceção dos processos excecionados nos termos do artigo 6.º da mesma lei;

b) Especificações técnicas classificadas de «recomendado» — são especificações técnicas com caráter de orientação que constituem boas práticas a serem adotadas sempre que possível nos processos de implementação, licenciamento ou evolução de sistemas informáticos.

6 — As versões futuras das especificações técnicas constantes no presente Regulamento e classificadas como obrigatórias, são suscetíveis de serem adotadas, desde que sejam retrocompatíveis com a versão constante no Regulamento ou sejam disponibilizadas ambas as versões, desde que tal seja possível.

7 — São classificadas como «recomendado» as versões futuras a que se refere o número anterior.

8 — O RNID aplica-se, nos termos previstos no artigo 4.º da Lei n.º 36/2011, de 21 de junho, a todos os processos de implementação, licenciamento ou evolução de sistemas informáticos na Administração Pública, em todos os documentos de texto em formato digital que sejam objeto de emissão, intercâmbio, arquivo e ou publicação pela Administração Pública, nos prazos estabelecidos nas tabelas i a ix.

9 — As comunicações e os pareceres referentes às condições de exceção previstas no artigo 6.º da Lei n.º 36/2011, de 21 de junho, bem como o Relatório Anual da Interoperabilidade Digital são publicados no sítio *web* da Agência para a Modernização Administrativa, I. P., com o endereço www.ama.pt

TABELA I

Formato de dados, incluindo código de caracteres, formato de som e imagens (fixas e animadas), audiovisuais, dados gráficos e de pré-impressão

Domínios de formato de dados	Especificação técnica (Acronimo com versão)	Especificação técnica (Designação)	Classificação	Prazo para aplicação	Entidade de referência	Nome da referência	Fonte de referência
Interação com SGBD	SQL:2011	Structured Query Language 2011	Obrigatório	Entrada em vigor do presente Regulamento	ISO/IEC	ISO/IEC 9075-1:2011 - Information technology - Database languages - SQL - Part 1: Framework (SQL/Framework)	http://www.iso.org/iso/home/store/catalogue_tc/catalogue_detail.htm?csnumber=53681
					W3Schools	SQL Tutorial	http://www.w3schools.com/sql/default.asp

Domínios de formato de dados	Especificação técnica (Acronónimo com versão)	Especificação técnica (Designação)	Classificação	Prazo para aplicação	Entidade de referência	Nome da referência	Fonte de referência
Imagem Raster	PNG	Portable Network Graphics (Second Edition)	Obrigatório	Entrada em vigor do presente Regulamento	ISO/IEC	ISO/IEC 15948:2004 - Information technology - Computer graphics and image processing - Portable Network Graphics (PNG): Functional specification	http://www.iso.org/iso/catalogue_detail?csnumber=29581
					W3C	Portable Network Graphics (PNG) Specification (Second Edition)	http://www.w3.org/TR/PNG
Imagem Vetorial	SVG 1.1	Scalable Vector Graphics 1.1 (Second Edition)	Obrigatório	Entrada em vigor do presente Regulamento	W3C	Scalable Vector Graphics (SVG) 1.1 (Second Edition)	http://www.w3.org/TR/SVG
Ficheiros de áudio	Vorbis I	Vorbis I (codec)	Obrigatório	Entrada em vigor do presente Regulamento	XIPH	Vorbis I specification	http://xiph.org/vorbis/doc/Vorbis_I_spec.html
Linguagem para descrição de documentos e formatação de dados, para interpretação não-humana	XML 1.1	Extensible Markup Language 1.1 (Second Edition)	Obrigatório	Entrada em vigor do presente Regulamento	W3C	Extensible Markup Language (XML) 1.1 (Second Edition)	http://www.w3.org/TR/xml11/
					IETF	RFC 7303 - XML Media Types	https://tools.ietf.org/html/rfc7303
Transformação de dados para conversão de dados em XML para outro formato	XSLT 2.0	Extensible Stylesheet Language Transformations 2.0	Obrigatório	Em vigor	W3C	XSL Transformations (XSLT) Version 2.0	http://www.w3.org/TR/xslt20/
Definição de estrutura de informação...	XSD 1.1	XML Schema Definition 1.1	Obrigatório	Entrada em vigor do presente Regulamento	W3C	XML Schema Definition Language (XSD) 1.1 Part 1: Structures	http://www.w3.org/TR/2012/REC-xmlschema11-1-20120405/
					W3C	XML Schema Definition Language (XSD) 1.1 Part 2: Datatypes	http://www.w3.org/TR/xmlschema11-2/
Transformação de dados para apresentação	XSL 1.1	Extensible Stylesheet Language 1.1	Obrigatório	Em vigor	W3C	The Extensible Stylesheet Language Family (XSL)	http://www.w3.org/Style/XSL/
Protocolo baseado em XML para sistemas de mensagens instantâneas	XMPP	Extensible Messaging and Presence Protocol	Obrigatório	Em vigor	IETF	RFC 6120 - Extensible Messaging and Presence Protocol (XMPP): Core	http://xmpp.org/rfcs/rfc6120.html
						RFC 6121 - Extensible Messaging and Presence Protocol (XMPP): Instant Messaging and Presence	http://xmpp.org/rfcs/rfc6121.html
Lista de caracteres válidos	UTF-8	8-bit Unicode Transformation Format	Obrigatório	Em vigor	IETF	RFC 3629 - UTF-8, a transformation format of ISO 10646	http://tools.ietf.org/html/rfc3629
Encapsulador de ficheiros multimédia	Ogg 0	Ogg Encapsulation Format Version 0	Recomendado	Entrada em vigor do presente Regulamento	XPHI	Ogg Specification	http://www.xiph.org/ogg/doc/
Ficheiros de vídeo	Theora 1.1	Theora 1.1 (codec)	Recomendado	Entrada em vigor do presente Regulamento	XPHI	Theora Specification	http://theora.org/doc/Theora.pdf

TABELA II

Formato de documentos (estruturados e não estruturados) e gestão de conteúdos, incluindo gestão documental

Domínios de formato de documentos e gestão de conteúdos	Especificação técnica (Acronónimo com versão)	Especificação técnica (Designação)	Classificação	Prazo para aplicação	Entidade de referência	Nome da referência	Fonte de referência
Documentos editáveis para apresentação, gráficos, folhas de cálculo e processamento de texto	ODF 1.2	Open Document Format for Office Applications (OpenDocument) Version 1.2 (Second Edition)	Obrigatório	Entrada em vigor do presente Regulamento	ISO/IEC	ISO/IEC 26300-1 - Information technology - Open Document Format for Office Applications (OpenDocument) v1.2 - Part 1: OpenDocument Schema	http://www.iso.org/iso/home/store/catalogue_ics/catalogue_detail_ics.htm?csnumber=66363
					ISO/IEC	ISO/IEC 26300-2 - Information technology - Open Document Format for Office Applications (OpenDocument) v1.2 - Part 2: Recalculated Formula (OpenFormula) Format	http://www.iso.org/iso/home/store/catalogue_te/catalogue_detail.htm?csnumber=66375
					OASIS	ISO/IEC 26300-3 - Information technology - Open Document Format for Office Applications (OpenDocument) v1.2 - Part 1: OpenDocument Schema	Information technology - Open Document Format for Office Applications (OpenDocument) v1.2 - Part 3: Packages
Formato para documentos que precisam de ser partilhados, guardados e preservados de forma segura e fiável	PDF 1.7	Portable Document Format 1.7	Obrigatório	Entrada em vigor do presente Regulamento	ISO/IEC	Open Document Format for Office Applications (OpenDocument) Version 1.2	http://docs.oasis-open.org/office/v1.2/OpenDocument-v1.2.pdf
	PDF/A-3	Portable Document Format/A-3	Obrigatório	Entrada em vigor do presente Regulamento	ISO/IEC	ISO 32000-1:2008 - Document management - Portable document format - Part 1: PDF 1.7	http://www.iso.org/iso/iso_catalogue/catalogue_tc/catalogue_detail.htm?csnumber=51502
	PDF/A-2	Portable Document Format/A-2	Obrigatório	Entrada em vigor do presente Regulamento	ISO/IEC	ISO 19005-3:2012 - Document management - Electronic document file format for long-term preservation - Part 3	http://www.iso.org/iso/catalogue_detail.htm?csnumber=57229
					ISO/IEC	ISO 19005-2:2011 - Document management - Electronic document file format for long-term preservation - Part 2	http://www.iso.org/iso/catalogue_detail.htm?csnumber=50655

Dominios de formato de documentos e gestão de conteúdos	Especificação técnica (Acrónimo com versão)	Especificação técnica (Designação)	Classificação	Prazo para aplicação	Entidade de referência	Nome da referência	Fonte de referência
Formato para documentos que precisam de ser partilhados, geridos e preservados de forma segura e fidedigna e que cumpram requisitos de acessibilidade	PDF/A-1	Portable Document Format/A-1	Obrigatório	Entrada em vigor do presente Regulamento	ISO/IEC	ISO 19005-1:2005 - Document management -Electronic document file format for long-term preservation - Part 1	http://www.iso.org/iso/catalogue_detail?csnumber=38920
	PDF/UA-1	Portable Document Format/ Universal Accessibility-1	Obrigatório	Entrada em vigor do presente Regulamento	ISO/IEC	ISO 14289-1:2014 - Document management applications - Electronic document file format enhancement for accessibility - Part 1: Use of ISO 32000-1	http://www.iso.org/iso/home/store/catalogue_tc/catalogue_detail.htm?csnumber=64599
	XML 1.1	Extensible Markup Language 1.1 (Second Edition)	Obrigatório	Entrada em vigor do presente Regulamento	W3C	Extensible Markup Language (XML) 1.1 (Second Edition)	http://www.w3.org/TR/xml11/
					IETF	RFC 7303 - XML Media Types	https://tools.ietf.org/html/rfc7303
	JSON	JavaScript Object Notation	Recomendado	Entrada em vigor do presente Regulamento	IETF	The JavaScript Object Notation (JSON) Data Interchange Format	https://tools.ietf.org/html/rfc7159
Linguagem para descrição de documentos e formatação de dados, para interpretação não-humana							
Linguagem para descrição de documentos e formatação de dados, para interpretação não-humana, no âmbito de aplicações e sistemas accedidos por dispositivos móveis							
Linguagem para descrição de documentos para apresentação nativa em <i>browsers</i>	HTML 5	Hypertext Markup Language 5	Obrigatório	Entrada em vigor do presente Regulamento	W3C	HTML 5 - A vocabulary and associated APIs for HTML and XHTML	http://www.w3.org/TR/html5/

TABELA III

Tecnologias de interface web, incluindo acessibilidade, ergonomia, compatibilidade e integração de serviços

Dominios de tecnologias de interface web	Especificação técnica (Acrónimo com versão)	Especificação técnica (Designação)	Classificação	Prazo para aplicação	Entidade de referência	Nome da referência	Fonte de referência
Sindicação de conteúdos web	ATOM 1.0	Atom Syndication Format 1.0	Obrigatório	Em vigor	IETF	RFC 4287 - The Atom Syndication Format	http://tools.ietf.org/html/rfc4287
Acesso remoto a calendários	CalDav	Calendaring Extensions to web DAV	Obrigatório	Em vigor	IETF	RFC 4791 - Calendaring Extensions to WebDAV (CalDAV)	http://tools.ietf.org/html/rfc4791
Linguagem para descrição da semântica de apresentação de página web	CSS 3	Cascading Style Sheets 3	Obrigatório	Entrada em vigor do presente Regulamento	W3C	Media Queries	http://www.w3.org/TR/css3-mediaqueries/
					W3C	CSS Namespaces Module Level 3	http://www.w3.org/TR/css-namespaces-3/
					W3C	Selectors Level 3	http://www.w3.org/TR/css3-selectors/
					W3C	CSS Color Module Level 3	http://www.w3.org/TR/css3-color/
Linguagem para descrição de documentos para apresentação nativa em browsers	HTML 5	Hypertext Markup Language 5	Obrigatório	Entrada em vigor do presente Regulamento	W3C	HTML5 - A vocabulary and associated APIs for HTML and XHTML	http://www.w3.org/TR/html5/
Protocolo de hipertexto para disponibilização de página web	HTTP/2	Hypertext Transfer Protocol Version 2	Obrigatório	Entrada em vigor do presente Regulamento	IETF	RFC 7540 - Hypertext Transfer Protocol Version 2 (HTTP/2)	https://tools.ietf.org/html/rfc7540
Protocolo de hipertexto seguro para disponibilização de página web, utilizando o protocolo HTTP/2 com TLS 1.2	HTTPS	Hypertext Transfer Protocol over TLS/ SSL/ Secure	Obrigatório	Entrada em vigor do presente Regulamento	IETF	RFC 2818 - HTTP Over TLS	http://tools.ietf.org/html/rfc2818
Linguagem de <i>scripting</i> para página web	Javascript 1.8.5	Javascript 1.8.5	Obrigatório	Entrada em vigor do presente Regulamento	ISO/IEC	ISO/IEC 16262:2011 - Information technology - Programming languages, their environments and system software interfaces - ECMAScript language specification	http://www.iso.org/iso/iso_catalogue/catalogue_tc/catalogue_detail.htm?csnumber=55755
					ECMA	ECMA-262 (6th Edition) - ECMAScript 2015 Language Specification	http://www.ecma-international.org/publications/files/ECMA-ST/Ecma-262.pdf
Nível de acessibilidade para sites Internet que disponibilizem exclusivamente informação e conteúdos, de acordo com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 155/2007	WCAG 2.0 - nível «A»	Web Content Accessibility Guidelines 2.0 - nível «A»	Obrigatório	Em vigor	ISO/IEC	ISO/IEC 40500:2012 - Information technology - W3C Web Content Accessibility Guidelines (WCAG) 2.0	http://www.iso.org/iso/iso_catalogue/catalogue_tc/catalogue_detail.htm?csnumber=55755
					W3C	Web Content Accessibility Guidelines (WCAG) 2.0	http://www.w3.org/TR/WCAG20
Nível de acessibilidade para sites Internet que disponibilizem serviços online, de acordo com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 155/2007	WCAG 2.0 - nível «AA»	Web Content Accessibility Guidelines 2.0 - nível «AA»	Obrigatório	Em vigor	ISO/IEC	ISO/IEC 40500:2012 - Information technology - W3C Web Content Accessibility Guidelines (WCAG) 2.0	http://www.iso.org/iso/iso_catalogue/catalogue_tc/catalogue_detail.htm?csnumber=55755
					W3C	Web Content Accessibility Guidelines (WCAG) 2.0	http://www.w3.org/TR/WCAG20
Nível de acessibilidade para sites Internet que disponibilizem exclusivamente informação e conteúdos, de acordo com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 155/2007	WCAG 2.0 — nível «AA» ou «AAA»	Web Content Accessibility Guidelines 2.0 — nível «AA» ou «AAA»	Recomendado	Em vigor	ISO/IEC	ISO/IEC 40500:2012 - Information technology - W3C Web Content Accessibility Guidelines (WCAG) 2.0	http://www.iso.org/iso/iso_catalogue/catalogue_tc/catalogue_detail.htm?csnumber=55755
					W3C	Web Content Accessibility Guidelines (WCAG) 2.0	http://www.w3.org/TR/WCAG20
Nível de acessibilidade para sites Internet que disponibilizem serviços online, de acordo com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 155/2007	WCAG 2.0 - nível «AAA»	Web Content Accessibility Guidelines 2.0 - nível «AAA»	Recomendado	Em vigor	ISO/IEC	ISO/IEC 40500:2012 - Information technology - W3C Web Content Accessibility Guidelines (WCAG) 2.0	http://www.iso.org/iso/iso_catalogue/catalogue_tc/catalogue_detail.htm?csnumber=55755
					W3C	Web Content Accessibility Guidelines (WCAG) 2.0	http://www.w3.org/TR/WCAG20
Linguagem para descrição de documentos e formatação de dados, para interpretação não-humana, no âmbito de aplicações e sistemas accedidos por dispositivos móveis	JSON	JavaScript Object Notation	Recomendado	Entrada em vigor do presente Regulamento	IETF	The JavaScript Object Notation (JSON) Data Interchange Format	https://tools.ietf.org/html/rfc7159
Acesso remoto a sistemas de ficheiros	WebDav	Web Distributed Authoring and Versioning Access Control Protocol	Obrigatório	Entrada em vigor do presente Regulamento	IETF	RFC 3744 - Web Distributed Authoring and Versioning (WebDAV) Access Control Protocol	http://tools.ietf.org/html/rfc3744
Linguagem para descrição de documentos e formatação de dados, para interpretação não-humana	XML 1.1	Extensible Markup Language 1.1 (Second Edition)	Obrigatório	Entrada em vigor do presente Regulamento	W3C	Extensible Markup Language (XML) 1.1 (Second Edition)	http://www.w3.org/TR/xml11/
					IETF	RFC 7303 - XML Media Types	https://tools.ietf.org/html/rfc7303
Linguagem de definição de estilos XML	XSL 1.1	Extensible Stylesheet Language 1.1	Obrigatório	Em vigor	W3C	The Extensible Stylesheet Language Family (XSL)	http://www.w3.org/Style/XSL/

TABELA IV

Protocolos de *streaming* ou transmissão de som e imagens animadas em tempo real, incluindo o transporte e distribuição de conteúdos e os serviços ponto a ponto

Domínios de protocolos de <i>streaming</i>	Especificação técnica (Acrónimo com versão)	Especificação técnica (Designação)	Classificação	Prazo para aplicação	Entidade de referência	Nome da referência	Fonte de referência
Streaming de áudio e vídeo	RTSP 1.0	Real Time Streaming Protocol 1.0	Obrigatório	Em vigor	IETF	RFC 2326 - Real Time Streaming Protocol (RTSP)	http://www.ietf.org/rfc/rfc2326.txt

TABELA V

Protocolos de correio eletrónico, incluindo acesso a conteúdos e extensões e serviços de mensagem instantânea

Domínios de protocolos de correio eletrónico	Especificação técnica (Acrónimo com versão)	Especificação técnica (Designação)	Classificação	Prazo para aplicação	Entidade de referência	Nome da referência	Fonte de referência
Consulta de email	IMAP4	Internet Message Access Protocol 4	Obrigatório	Em vigor	IETF	RFC 3501 - Internet Message Access Protocol - Version 4rev1	http://tools.ietf.org/html/rfc3501
Formato de mensagens de correio eletrónico	MIME	Multipurpose Internet Mail Extensions	Obrigatório	Em vigor	IETF	RFC 2045 - Multipurpose Internet Mail Extensions (MIME) Part One: Format of Internet Message Bodies RFC 2046 - Multipurpose Internet Mail Extensions (MIME) Part Two: Media Types RFC 2047 - Multipurpose Internet Mail Extensions (MIME) Part Three: Message Header Extensions for Non-ASCII Text	https://www.ietf.org/rfc/rfc2045.txt https://www.ietf.org/rfc/rfc2046.txt https://www.ietf.org/rfc/rfc2047.txt
Formato seguro de mensagens de correio eletrónico	S/MIME 3.2	Secure/Multipurpose Internet Mail Extensions Version 3.2	Recomendado	Entrada em vigor do presente Regulamento	IETF	RFC 5751 - Secure/Multipurpose Internet Mail Extensions (S/MIME) Version 3.2 Message Specification	https://tools.ietf.org/html/rfc5751
Acesso remoto a uma caixa de correio eletrónico	POP3	Post Office Protocol 3	Obrigatório	Em vigor	IETF	RFC 1939 - Post Office Protocol - Version 3	http://www.ietf.org/rfc/rfc1939.txt
Acesso seguro remoto a uma caixa de correio eletrónico	IMAPS	IMAP over TLS 1.2	Obrigatório	Entrada em vigor do presente Regulamento	IETF	RFC 2595 - Using TLS with IMAP, POP3 and ACAP	http://tools.ietf.org/html/rfc2595
Acesso seguro remoto a uma caixa de correio eletrónico	POP3S	POP3 over TLS 1.2	Obrigatório	Entrada em vigor do presente Regulamento	IETF	RFC 2595 - Using TLS with IMAP, POP3 and ACAP	http://tools.ietf.org/html/rfc2595
Envio de correio eletrónico	SMTP	Simple Mail Transfer Protocol	Obrigatório	Em vigor	IETF	RFC 2821 - Simple Mail Transfer Protocol	http://www.ietf.org/rfc/rfc2821.txt
Envio seguro de correio eletrónico	SMTPS	SMTP over TLS 1.2	Obrigatório	Entrada em vigor do presente Regulamento	IETF	RFC 3207 - SMTP Service Extension for Secure SMTP over Transport Layer Security	https://tools.ietf.org/html/rfc3207

TABELA VI

Sistemas de informação geográfica, incluindo cartografia, cadastro digital, topografia e modelação

Domínios de sistemas de informação geográfica	Especificação técnica (Acrónimo com versão)	Especificação técnica (Designação)	Classificação	Prazo para aplicação	Entidade de referência	Nome da referência	Fonte de referência
Serviço <i>web</i> para transmissão de coberturas de dados geográficos, complementado pelas especificações GML e GeoTIFF	WCS 2.01	Web Coverage Service 2.01	Obrigatório	Em vigor	OGC	OGC Web Coverage Service Interface Standard (v2.01)	http://www.opengeospatial.org/standards/wcs
Serviço <i>web</i> para a transmissão de dados geográficos por entidades individuais entre cliente e servidor, sendo que no processo de transmissão é usado o formato GML	WFS 2.0	Web Feature Service 2.0	Obrigatório	Em vigor	OGC	OpenGIS Web Feature Service Interface Standard (v2.0)	http://www.opengeospatial.org/standards/wfs
Serviço <i>web</i> para a entrega de mapas ou parte de mapas em formato matricial produzidos por servidores de mapas, complementado pela dimensão temporal dos dados WMS-T	WMS 1.3	Web Map Service 1.3	Obrigatório	Em vigor	OGC	OpenGIS Web Map Service Interface Standard (v1.3)	http://www.opengeospatial.org/standards/wms
Serviço <i>web</i> para a transmissão de pedidos de processamento de informação geográfica	WPS 1.0	Web Processing Service 1.0	Obrigatório	Em vigor	OGC	OpenGIS Web Processing Service Interface Standard (v1.0)	http://www.opengeospatial.org/standards/wps
Serviço <i>web</i> para pesquisa de informação e descrições (metadados) em catálogos de informação geográfica	OGC CSW	OGC Catalog Service for Web	Obrigatório	Entrada em vigor do presente Regulamento	OGC	Catalogue Service (OGC <i>webpage</i>)	http://www.opengeospatial.org/standards/cat
Formato baseado em XML para armazenamento de informação geográfica, usado também para transações de dados geográficos entre aplicações na Internet, nomeadamente WFS e WCS	OpenGIS GML	OpenGIS Geography Markup Language Encoding Standard	Obrigatório	Entrada em vigor do presente Regulamento	OGC	Geography Markup Language (OGC <i>webpage</i>)	http://www.opengeospatial.org/standards/gml
Codificação da simbologia de entidades geográficas, permitindo a transmissão de simbologia entre cliente e servidor ou o seu armazenamento em ficheiro, complementando a especificação WMS na produção de mapas com simbologia	OGC SLD	OGC Styled Layer Descriptor	Obrigatório	Entrada em vigor do presente Regulamento	OGC	Styled Layer Descriptor (OGC <i>webpage</i>)	http://www.opengeospatial.org/standards/sld

Domínios de sistemas de informação geográfica	Especificação técnica (Acrónimo com versão)	Especificação técnica (Designação)	Classificação	Prazo para aplicação	Entidade de referência	Nome da referência	Fonte de referência
Dados matriciais (raster) em ficheiro, aplicáveis a imagens de satélite, fotografias aéreas, modelos digitais de terreno, etc.	GeoTIFF 1.0	Geographic Tagged Image File Format 1.0	Recomendado	Entrada em vigor do presente Regulamento	OGC	GeoTIFF Format Specification (GeoTIFF Revision 1.0)	http://www.remotesensing.org/geotiff/spec/geotiffhome.html
Dados vetoriais em ficheiro para transferência de informação entre SIG e aplicações de Desenho Assistido por Computador (CAD), nomeadamente, Topografia e Cartografia	AutoCAD 2000 DXF	AutoCAD 2000 Drawing Exchange Format	Recomendado	Entrada em vigor do presente Regulamento	Autodesk	AutoCAD 2000 DXF Reference (<i>webpage</i>)	http://www.autodesk.com/techpubs/autocad/acad2000/dxf/
Formato para armazenamento de dados geográficos, vetoriais e matriciais em ficheiro, baseado no formato SQLite	OGC GeoPackage	OGC GeoPackage Encoding Standard	Obrigatório	Entrada em vigor do presente Regulamento	OGC	GeoPackage Encoding Standard (OGC <i>webpage</i>)	http://www.opengeospatial.org/standards/geopackage
Visualização geográfica	OGC KML	OGC Keyhole Markup Language	Recomendado	Entrada em vigor do presente Regulamento	OGC	OGC Keyhole Markup Language	http://www.opengeospatial.org/standards/kml
Codificação de informação geoespacial digital relacionada com o fenómeno espaço/tempo	OGC netCDF	OGC network Common Data Form standards suite	Recomendado	Entrada em vigor do presente Regulamento	OGC	OGC network Common Data Form standards suite	http://www.opengeospatial.org/standards/netcdf
Fornecimento de acesso e especificações para serviços de transformação de coordenadas em dados geoespaciais	OpenGIS CT	OpenGIS Coordinate Transformation Service standard	Recomendado	Entrada em vigor do presente Regulamento	OGC	OpenGIS Coordinate Transformation Service standard	http://www.opengeospatial.org/standards/ct
Gestão de dados proveniente de sensores, de forma a garantir a interoperabilidade dos mesmos	OpenGIS SOS	OpenGIS Sensor Observation Service standard	Recomendado	Entrada em vigor do presente Regulamento	ISO	ISO 19156:2011 - Geographic information - Observations and measurements	http://www.iso.org/iso/catalogue_detail.htm?csnumber=32574

TABELA VII

Especificações técnicas e protocolos de comunicação em redes informáticas

Domínios de comunicação em redes informáticas	Especificação técnica (Acrónimo com versão)	Especificação técnica (Designação)	Classificação	Prazo para aplicação	Entidade de referência	Nome da referência	Fonte de referência
Envio de pacotes de dados numa rede informática	IPv6	Internet Protocol Version 6	Recomendado	Entrada em vigor do presente Regulamento	IETF	RFC 2460 - Internet Protocol, Version 6 (IPv6) Specification	http://tools.ietf.org/html/rfc2460
Sinalização e controlo de sessões multimédia	SIP 2.0	SIP: Session Initiation Protocol	Obrigatório	Entrada em vigor do presente Regulamento	IETF	RFC 3261 - SIP: Session Initiation Protocol	https://tools.ietf.org/html/rfc3261
Conversão de numeração telefónica	ENUM	E.164 Number to URI Mapping	Obrigatório	Entrada em vigor do presente Regulamento	IETF	RFC 6116 - ENUM Protocol Specification	https://tools.ietf.org/html/rfc6116

TABELA VIII

Especificações técnicas de segurança para redes, serviços, aplicações e documentos

Domínios de segurança para redes, serviços, aplicações e documentos	Especificação técnica (Acrónimo com versão)	Especificação técnica (Designação)	Classificação	Prazo para aplicação	Entidade de referência	Nome da referência	Fonte de referência
Segurança da Camada de Transporte	TLS 1.2	Transport Layer Security 1.2	Obrigatório	Entrada em vigor do presente Regulamento	IETF	RFC 5246 - The Transport Layer Security (TLS) Protocol Version 1.2	https://tools.ietf.org/html/rfc5246

TABELA IX

Especificações técnicas e protocolos de integração, troca de dados e orquestração de processos de negócio na integração interorganismos

Nome do subdomínio	Especificação técnica (Acrónimo com versão)	Especificação técnica (Designação)	Classificação	Prazo para aplicação	Entidade de referência	Nome da referência	Fonte de referência
Representação gráfica para a especificação de processos de negócio	BPMN 2.0	Business Process Model and Notation	Obrigatório	Entrada em vigor do Regulamento	OMG	Documents Associated With Business Process Model And Notation (BPMN) Version 2.0	http://www.omg.org/spec/BPMN/2.0
Canal de transporte para integração entre 2 ou mais sistemas de informação não requerendo segurança do canal	HTTP/2	Hypertext Transfer Protocol Version 2	Obrigatório	Entrada em vigor do Regulamento	IETF	RFC 7540 - Hypertext Transfer Protocol Version 2 (HTTP/2)	https://tools.ietf.org/html/rfc7540
Canal de transporte para integração entre 2 ou mais sistemas de informação requerendo segurança do canal	HTTPS	Hypertext Transfer Protocol Secure	Obrigatório	Entrada em vigor do Regulamento	IETF	RFC 2818 - HTTP Over TLS	http://tools.ietf.org/html/rfc2818
Acesso a diretórios de informação	LDAPv3	Lightweight Directory Access Protocol Version 3	Obrigatório	Entrada em vigor do Regulamento	IETF	RFC 4511 - Lightweight Directory Access Protocol (LDAP): The Protocol	http://www.ietf.org/rfc/rfc4511.txt
Autenticações, autorizações e troca de atributos entre 2 ou mais SI de interorganismos da AP	SAML 2.0	Security Assertion Markup Language 2.0	Obrigatório	Entrada em vigor do Regulamento	OASIS	Security Assertion Markup Language (SAML) V2.0	http://docs.oasis-open.org/security/saml/v2.0/
Estrutura das mensagens trocadas para integração entre 2 ou mais sistemas de informação	SOAP 1.2	Simple Object Access Protocol 1.2	Obrigatório	Entrada em vigor do Regulamento	W3C	SOAP Version 1.2 Part 1: Messaging Format (Second Edition)	http://www.w3.org/TR/soap12/
Comunicação da informação de endereços entre web services entre 2 ou mais SI	WS-Addressing 1.0	Web Services Addressing 1.0	Obrigatório	Entrada em vigor do Regulamento	W3C	Web Services Addressing 1.0 - Core	http://www.w3.org/TR/ws-addr-core/

Nome do subdomínio	Especificação técnica (Acrónimo com versão)	Especificação técnica (Designação)	Classificação	Prazo para aplicação	Entidade de referência	Nome da referência	Fonte de referência
Protocolo para a garantia de entrega de mensagens na integração entre 2 ou mais SI de interorganismos da AP	WS-RM 1.2	Web Services Reliable Messaging 1.2	Recomendado	Entrada em vigor do Regulamento	OASIS	Web Services Reliable Messaging (WS-ReliableMessaging)	http://docs.oasis-open.org/ws-rx/wsrn/200702
Segurança de integridade e confidencialidade da comunicação na integração entre 2 ou mais SI de interorganismos da AP	WS-Security 1.2	Web Services Security 1.2	Recomendado	Entrada em vigor do Regulamento	OASIS	WS-SecurityPolicy 1.2	http://docs.oasis-open.org/ws-sx/ws-securitypolicy/200702/ws-securitypolicy-1.2-spec-os.html
Segurança de autenticação da comunicação na integração entre 2 ou mais SI de interorganismos da AP	WS-Security Username Token Profile 1.1.1	WS-Security Username Token Profile 1.1.1	Recomendado	Entrada em vigor do presente Regulamento	OASIS	Web Services Security Username Token Profile Version 1.1.1	http://docs.oasis-open.org/wss-wss/v1.1.1/os/wss-UsernameTokenProfile-v1.1.1-os.html
Linguagem de modelação de arquitetura empresarial	ArchiMate 2.1	Archimate	Recomendado	Entrada em vigor do presente Regulamento	Open Group	ArchiMate® 2.1 Specification	http://pubs.opengroup.org/architecture/archimate2-doc/toc.html

111022474

FINANÇAS E TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 5/2018

de 5 de janeiro

A prestação social para a inclusão instituída pelo Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro, tem como objetivo compensar os encargos acrescidos no domínio da deficiência, com vista a promover a autonomia, a inclusão social e o combate à pobreza das pessoas com deficiência.

O referido decreto-lei determina que o valor de referência anual da componente base, previsto no artigo 18.º, o limite máximo anual de acumulação da componente base com rendimentos de trabalho, definido no artigo 20.º e o valor de referência anual do complemento, previsto no artigo 21.º, sejam definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da solidariedade e segurança social.

Atendendo a que a data de entrada em vigor do complemento está definida para 1 de outubro de 2018, a determinação do valor de referência anual do complemento para o ano de 2017 releva exclusivamente para a fixação do limiar de acumulação anual da componente base com rendimentos, nas situações em que o titular da prestação social para a inclusão não tenha rendimentos de trabalho, conforme previsto no n.º 1 do artigo 20.º do referido decreto-lei.

Deste modo, compete ao Governo, no desenvolvimento das normas anteriormente citadas, determinar os referidos valores a considerar para o cálculo da prestação social para a inclusão.

Assim ao abrigo do disposto nos artigos 18.º, 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro.

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece as normas de execução do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro, que institui a prestação social para a inclusão.

Artigo 2.º

Valor de referência anual da componente base

O valor de referência anual da componente base da prestação social para a inclusão a que faz referência o n.º 1 do

artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro, é fixado para o ano de 2017 em € 3.171,84.

Artigo 3.º

Limite máximo anual de acumulação da componente base com rendimentos de trabalho

O limite máximo anual de acumulação da componente base da prestação social para a inclusão com rendimentos, nas situações em que existam rendimentos de trabalho, previsto no n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro, é fixado em € 8.500.

Artigo 4.º

Valor de referência anual do complemento

Para efeitos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro, o valor de referência anual do complemento da prestação social para a inclusão a que faz referência o n.º 2 do artigo 21.º daquele decreto-lei é fixado para o ano de 2017 em € 5.084,30.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 1 de outubro de 2017.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 29 de dezembro de 2017. — O Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 28 de dezembro de 2017.

111035264

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 6/2018

de 5 de janeiro

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a ANAREC — Associação Nacional de Revendedores de Combustíveis e a FEPCEs — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras.

As alterações do contrato coletivo entre a ANAREC — Associação Nacional de Revendedores de Com-

bustíveis e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras, com publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 44, de 29 de novembro de 2017, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem à atividade prevista na convenção e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que o outorgaram.

As partes signatárias requereram a extensão das alterações do contrato coletivo na mesma área geográfica e setor de atividade a todos os empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Foi efetuado o estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 da RCM n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017. Segundo o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2015, estavam abrangidos pelos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho 1434 trabalhadores por conta de outrem a tempo completo (TCO), excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, sendo 56,8 % homens e 43,2 % mulheres. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 539 TCO (37,6 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais, enquanto para 895 TCO (62,4 % do total) as remunerações são inferiores às convencionais, dos quais 51,2 % são homens e 48,8 % são mulheres. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 0,9 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 1,8 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica que não existe impacto no leque salarial.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e dos n.ºs 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para a emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Considerando que em parte do setor de atividade abrangido pela convenção existem convenções coletivas celebradas por outras associações de empregadores, com portaria de extensão, é conveniente manter na medida do possível o estatuto laboral existente nas empresas do setor. À semelhança da anterior extensão, excluem-se os trabalhadores filiados em sindicatos representados pela Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Elétricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas — FIEQUIMETAL, na sequência de oposição então apresentada.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a presente extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, Separata, n.º 13, de 29 de novembro de 2017, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, de acordo com o n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada pelo Despacho

n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a ANAREC — Associação Nacional de Revendedores de Combustíveis e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras, com publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 44, de 29 de novembro de 2017, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem às atividades de estações de serviço, postos de abastecimento de combustíveis e revenda e distribuição de gás, e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à atividade abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — A presente extensão não é aplicável aos trabalhadores filiados em sindicatos representados pela Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Elétricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas — FIEQUIMETAL.

3 — Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018.

O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 28 de dezembro de 2017.

111034698

Portaria n.º 7/2018

de 5 de janeiro

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a Associação Nacional dos Treinadores de Futebol

O contrato coletivo entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a Associação Nacional dos Treinadores de Futebol, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 20, de 29 de maio de 2012 abrange, no âmbito da atividade do futebol profissional, as relações de trabalho entre clubes ou sociedades desportivas e os treinadores profissionais de futebol ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

A Associação Nacional dos Treinadores de Futebol requereu a extensão da convenção coletiva às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes que na respetiva área e âmbito exerçam a mesma atividade.

Foi efetuado o estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 1 da RCM n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017. Segundo o apuramento dos Quadros de Pessoal (Anexo A do Relatório Único) de 2015 estão abrangidos pelos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis no mesmo setor 130 trabalhadores por conta de outrem a tempo completo (TCO), excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, todos do género masculino. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 90 TCO (69,2 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais enquanto para 40 TCO (30,8 % do total) as remunerações são inferiores às convencionais. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 0,4 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 4,9 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas.

De acordo com o estatuído nos n.ºs 2 e 4 da RCM, na fixação da retroatividade das cláusulas de natureza pecuniária, nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho, foi tido em conta a data do pedido de extensão, que é posterior à data do depósito da convenção, e o termo do prazo para emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos ao primeiro dia do mês em causa.

Considerando ainda que a convenção coletiva regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica da extensão de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a presente extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, Separata, n.º 14, de 4 de dezembro de 2017, na sequência do qual a Associação Nacional dos Treinadores de Futebol deduziu oposição aos termos do âmbito de aplicação da presente extensão. Alega a oponente que sendo a atividade em apreço o futebol de onze verifica-se a identidade ou semelhança económica e social entre as situações abrangidas pela convenção e a abranger pela extensão, pelo que deve ser emitida nos termos requeridos. Atendendo ao argumento da oponente e com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência no setor de atividade em apreço, a extensão compreende também as relações de trabalho entre clubes ou sociedades desportivas que se dediquem ao futebol de onze não filiados na associação de empregadores outorgante e treinadores profissionais de futebol ao seu serviço.

Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se a extensão do contrato coletivo em causa.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º

do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do contrato coletivo entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a Associação Nacional dos Treinadores de Futebol, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 20, de 29 de maio de 2012 são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre clubes ou sociedades desportivas que se dediquem ao futebol de onze não filiados na associação de empregadores outorgante e treinadores profissionais de futebol ao seu serviço;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante e treinadores profissionais de futebol ao seu serviço não representados pela associação sindical outorgante.

2 — Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e as cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018.

O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 2 de janeiro de 2018.

111036617

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 8/2018

de 5 de janeiro

A Portaria n.º 31/2015, de 12 de fevereiro, estabeleceu o regime de aplicação da ação n.º 3.1, «Jovens agricultores», da medida n.º 3, «Valorização da produção agrícola», integrada na área n.º 2, «Competitividade e organização da produção», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente para o período 2014-2020, abreviadamente designado PDR 2020.

Nos termos do disposto na alínea *f)* do n.º 1 do artigo 5.º da Portaria n.º 31/2015, de 12 de fevereiro, a apresentação de plano empresarial, com a duração de cinco anos a contar da data de aceitação da concessão do apoio, que apresente coerência técnica, económica e financeira, constitui critério de elegibilidade dos beneficiários.

Este plano empresarial visa, por um lado, demonstrar as aptidões e competências profissionais dos beneficiários e, por outro, assegurar a viabilidade das novas atividades económicas que beneficiam do apoio.

A avaliação do cumprimento do plano empresarial tem por objetivo determinar se o essencial da forma como o beneficiário se comprometeu a conduzir a sua exploração foi, ou não concretizado, pelo que releva é verificar se os investimentos previstos no plano empresarial foram concretizados de forma adequada.

Neste contexto, entende-se adequado que o cumprimento do plano empresarial seja avaliado face aos investimentos concretizados e ao período mínimo de exercício da atividade agrícola na exploração, quanto ao compromisso de instalação na exploração e respetiva condução, e face à aquisição de formação agrícola, no que respeita ao desenvolvimento das aptidões e competências profissionais demonstradas em sede de apresentação do plano.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à quinta alteração à Portaria n.º 31/2015, de 12 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.ºs 249/2016, de 15 de setembro, 2/2017, de 2 de janeiro,

85-A/2017, de 24 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 6/2017, de 9 de março, e 283/2017, de 25 de setembro, que estabelece o regime de aplicação da ação n.º 3.1, «Jovens agricultores», da medida n.º 3, «Valorização da produção agrícola», integrada na área n.º 2, «Competitividade e organização da produção», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 31/2015, de 12 de dezembro

O anexo II da Portaria n.º 31/2015, de 12 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO II

[...]

[...]

1 — [...]

[...]	[...]		
[...]	[...]		
[...]	[...]		
(Revogada.)	(Revogada.)	(Revogada.)	(Revogada.)
(Revogada.)	(Revogada.)	(Revogada.)	(Revogada.)
(Revogada.)	(Revogada.)	(Revogada.)	(Revogada.)
[...]	[...]		
[...]	[...]		
[...]	[...]		
[...]	[...]		
[...]	[...]		
[...]	[...]		
[...]	[...]		
[...]	[...]		
[...]	[...]		

2 — [...]

3 — [...]

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 18 de dezembro de 2017.

111008461

Portaria n.º 9/2018

de 5 de janeiro

A Portaria n.º 199/2015, de 6 de julho, estabeleceu o regime de aplicação do apoio 6.2.2, «Restabelecimento do potencial produtivo», inserido na ação n.º 6.2, «Prevenção e restabelecimento do potencial produtivo», da medida

n.º 6, «Gestão do risco e restabelecimento do potencial produtivo», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

Nos termos do disposto no artigo 7.º da referida portaria, as despesas elegíveis e não elegíveis são, designadamente, as constantes do anexo I à mesma, da qual faz parte integrante. Verifica-se, no entanto, que, em sede de limites às elegibilidades, o referido anexo não consagra uma regra prevista no PDR 2020, nos termos da qual, dos apoios a conceder deverão ser deduzidos os montantes das indemnizações de seguros ou outros mecanismos de gestão de risco, bem como outras ajudas recebidas a título de compensação pelas perdas registadas.

A presente alteração à Portaria n.º 199/2015, de 6 de julho, visa, assim, assegurar a conformidade do regime de aplicação do apoio 6.2.2, «Restabelecimento do potencial produtivo», com o PDR 2020, no que respeita aos limites às elegibilidades.

Aproveita-se também para revogar a não elegibilidade dos bens cuja amortização a legislação fiscal permita ser efetuada num único ano, atenta a existência de inúmeros

investimentos de valor inferior a mil euros e cuja elegibilidade se considera justificada, uniformizando-se assim essa matéria no âmbito do PDR 2020.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à quarta alteração à Portaria n.º 199/2015, de 6 de julho, que estabelece o regime de aplicação do apoio 6.2.2 «Restabelecimento do potencial produtivo», inserido na ação n.º 6.2, «Prevenção e restabelecimento do potencial produtivo», da medida n.º 6, «Gestão do risco e restabelecimento do potencial produtivo», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 199/2015, de 6 de julho

O anexo I da Portaria n.º 199/2015, de 6 de julho, alterada pelas Portarias n.ºs 56/2016, de 28 de março, 223-A/2017, de 21 de julho, e 260-A/2017, de 23 de agosto, da qual faz parte integrante, passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO I

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 2.1 — *(Revogado.)*
- 2.2 — [...].
- 2.3 — *(Revogado.)*
- 2.4 — [...].

[...]

- 3 — [...].

4 — A cobertura de perdas relativas a riscos seguros e efetivamente seguros por opção de gestão de risco do beneficiário é elegível na parte em que exceder as indemnizações de seguros ou outros mecanismos de gestão de risco, bem como outras ajudas recebidas a título de compensação pelas perdas registadas.»

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 2.1 e 2.3 do anexo I da Portaria n.º 199/2015, de 6 de julho, da qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde 26 de julho de 2017.

O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 19 de dezembro de 2017.

111011644

Portaria n.º 10/2018

de 5 de janeiro

O Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, que estabelece uma Organização Comum dos Mercados dos Produtos Agrícolas, inclui o regime de apoio à promoção de vinhos em mercados de países terceiros.

A nível nacional, as regras complementares para o apoio comunitário à promoção de vinhos em mercados de países terceiros, período de programação 2014-2018, encontram-se estabelecidas na Portaria n.º 303/2016, de 5 de dezembro. Nos termos do n.º 7 do artigo 16.º da mesma, o 1.º pedido de pagamento deve ser apresentado até ao termo da execução material do projeto.

Prevê-se, no entanto, que no início de 2018 se encontre já implementada uma plataforma informática que vai permitir aos operadores apresentar os seus pedidos de pagamento *online*, habilitando, desta forma, a administração a dar uma resposta mais célere e eficaz, quer em termos de tempo de análise, quer em termos de prazo de pagamento.

Reconhece-se, assim, que constitui uma inequívoca vantagem a possibilidade de apresentar os pedidos de pagamento relativos ao concurso 1/2017, cujo termo da execução material ocorre a 31 de dezembro, já com recurso à citada aplicação informática, com benefícios evidentes em termos de custo e simplificação. Para este efeito, em derrogação do disposto no n.º 7 do artigo 16.º da Portaria n.º 303/2016, de 5 de dezembro, permite-se pela presente que o primeiro pedido de pagamento relativo aos projetos abrangidos pelo citado concurso seja apresentado até 28 de fevereiro de 2018.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto no artigo 46.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria derroga o disposto no n.º 7 do artigo 16.º da Portaria n.º 303/2016, de 5 de dezembro, para o concurso 1/2017.

Artigo 2.º

Concurso 1/2017 do período de programação 2014-2018

Em derrogação do n.º 7 do artigo 16.º da Portaria n.º 303/2016, de 5 de dezembro, a data limite para a apresentação do primeiro pedido de pagamento dos projetos aprovados ao abrigo do concurso 1/2017 do período de programação 2014-2018 é 28 de fevereiro de 2018.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado da Agricultura e Alimentação, em 22 de dezembro de 2017.

111030752

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
